



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053977 - PR (2025/0361398-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERSANI
AGRAVANTE : B.L.L. ADMINISTRADORA E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975
AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508
AGRAVADO : ANTONIO ANILTO PADIAL
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
ANTÔNIO ANILTO PADIAL - PR021601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO E PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, rescindiu contratos de cessão de direitos sobre imóveis e determinou a restituição dos valores pagos, com correção monetária e juros de mora, bem como redistribuiu os ônus sucumbenciais.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentam prequestionamento implícito dos arts. 373, I, do CPC, e 212 e 884 do Código Civil, defendem a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos quanto à quitação e à comprovação de pagamento, apontam omissão sobre confissão e contradições probatórias e invocam enriquecimento sem causa.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual conheceu e deu parcial provimento à apelação para rescindir os contratos e restituir os valores, com embargos de declaração acolhidos somente para majoração de honorários; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante fundamentação suficiente do acórdão de origem; (ii) da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sobre a pretensão de revisar a conclusão quanto à quitação contratual, à comprovação dos valores pagos e à responsabilidade pela restituição; e (iii) da ausência de prequestionamento dos arts. 212 e 884 do Código Civil e

do art. 373, I, do CPC, bem como da inaplicabilidade do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; o inconformismo com a conclusão não configura ausência de prestação jurisdicional.

6. A revisão da conclusão sobre quitação contratual, comprovação dos valores pagos e responsabilidade pela restituição demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, cumulativamente, as Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

7. Os arts. 212 e 884 do Código Civil e 373, I, do CPC não foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico pretendido, razão pela qual incide a Súmula 282 do STF, por analogia, no âmbito do recurso especial.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC; ausente tal indicação, não há como reconhecê-lo.

9. Inexistindo fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053977 - PR (2025/0361398-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERSANI
AGRAVANTE : B.L.L. ADMINISTRADORA E INVESTIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA
ADVOGADOS : DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975
AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508
AGRAVADO : ANTONIO ANILTO PADIAL
ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133
ANTÔNIO ANILTO PADIAL - PR021601

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO E PREQUESTIONAMENTO FICTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, rescindiu contratos de cessão de direitos sobre imóveis e determinou a restituição dos valores pagos, com correção monetária e juros de mora, bem como redistribuiu os ônus sucumbenciais.

2. *Fato relevante.* Agravantes alegam ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, sustentam prequestionamento implícito dos arts. 373, I, do CPC, e 212 e 884 do Código Civil, defendem a mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos quanto à quitação e à comprovação de pagamento, apontam omissão sobre confissão e contradições probatórias e invocam enriquecimento sem causa.

3. *As decisões anteriores.* Acórdão estadual conheceu e deu parcial provimento à apelação para rescindir os contratos e restituir os valores, com embargos de declaração acolhidos somente para majoração de honorários; decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, à luz: (i) da inexistência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, ante fundamentação suficiente do acórdão de origem; (ii) da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ sobre a pretensão de revisar a conclusão quanto à quitação contratual, à comprovação dos valores pagos e à responsabilidade pela restituição; e (iii) da ausência de prequestionamento dos arts. 212 e 884 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC, bem como da inaplicabilidade do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão de origem enfrentou, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, afastando a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; o inconformismo com a conclusão não configura ausência de prestação jurisdicional.

6. A revisão da conclusão sobre quitação contratual, comprovação dos valores pagos e responsabilidade pela restituição demanda interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, cumulativamente, as Súmulas 5 e 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

7. Os arts. 212 e 884 do Código Civil e 373, I, do CPC não foram efetivamente analisados pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico pretendido, razão pela qual incide a Súmula 282 do STF, por analogia, no âmbito do recurso especial.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC pressupõe a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC; ausente tal indicação, não há como reconhecê-lo.

9. Inexistindo fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, impõe-se a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUIZ CARLOS BERSANI, B.L.L. ADMINISTRADORA E INVESTIMENTOS LTDA e AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fl.426-427):

Direito civil e processual civil. Apelação cível. Rescisão de contrato de cessão de direitos sobre imóveis. Recurso conhecido e parcialmente provido. I. Caso em exame¹. Apelação cível visando a reforma de sentença que julgou improcedente o pedido de rescisão de contrato de cessão de direitos sobre imóveis, alegando o autor a ausência de entrega dos imóveis e a necessidade de ressarcimento de valores pagos, enquanto a parte ré sustentou que a responsabilidade pelo inadimplemento era de outra empresa envolvida no negócio. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se é cabível a rescisão de contrato de cessão de direitos sobre imóveis e a restituição dos valores pagos, diante do inadimplemento da obrigação de entrega dos imóveis por parte da cedente. III. Razões de decidir³. O contrato firmado entre as partes trata de cessão de direitos sobre a propriedade de apartamentos, e não de cessão de posição contratual.⁴. A cedente Agropecuária São José assumiu a responsabilidade pela entrega dos imóveis, mas não cumpriu a obrigação devido ao inadimplemento da construtora FMM.⁵. Houve prova documental de pagamento dos valores acordados, o que justifica a restituição ao autor.⁶. A multa contratual não é aplicável, pois o autor assumiu o risco da aquisição de imóveis ainda não edificadas.⁷. Os ônus sucumbenciais foram redistribuídos em razão do parcial provimento do recurso. IV. Dispositivo e tese⁸. Apelação conhecida e parcialmente provida para rescindir os contratos firmados entre as partes, determinando o retorno das partes ao status quo, com a restituição dos valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Tese de julgamento: Em contratos de cessão de direitos sobre imóveis, a responsabilidade pela entrega dos bens recai sobre a parte que detém a posição contratual, sendo incabível a exigência de cumprimento da obrigação em face de terceiros não anuentes ao negócio jurídico. Dispositivos relevantes citados: arts. 487, I, 82, §2º, 85, §2º, 98, §3º, 85, §11; CCCPC/2015, /2002, Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no art. 421. Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira AR Esp 1349182/RJ, Turma, j. 10.06.2019; STJ, Rel. Min. R Esp 1804904/SP, Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 16.05.2019.

Embargos de declaração acolhidos tão somente para majoração de honorários (fls. 589-591).

Nas razões do agravo interno, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão agravada deve ser reconsiderada, pois as matérias federais teriam sido efetivamente debatidas pelo Tribunal de origem, ainda que sem menção literal aos dispositivos legais invocados; afirmam que o caso comportaria prequestionamento implícito quanto aos arts. 373, I, do CPC, e 212 e 884 do Código Civil; defendem que a controvérsia não demandaria reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, especialmente quanto à alegada inexistência de pagamento em moeda corrente, à cláusula de quitação e à suposta confissão do recorrido; alegam, ainda,

omissão relevante do acórdão estadual quanto à confissão do recorrido e às contradições entre a cláusula contratual e a prova oral; por fim, aduzem que a restituição de valores sem comprovação de desembolso configuraria possível enriquecimento sem causa.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls.584-586).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se deve ser mantida a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da inexistência de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à pretensão de revisão da conclusão relativa à quitação contratual, à comprovação dos valores pagos e à responsabilidade pela restituição, bem como da ausência de prequestionamento dos arts. 212 e 884 do Código Civil.

Consoante aludido na decisão agravada, não se verifica a alegada deficiência de fundamentação do acórdão recorrido. O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia de maneira suficiente, assentando que o contrato firmado entre as partes deu quitação aos valores nele descritos, que inexistiu prova capaz de desconstituir tal quitação, que a parte ré não impugnou propriamente a existência do crédito, mas apenas a responsabilidade pelo inadimplemento, e que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de entrega dos imóveis, seria cabível a rescisão contratual com restituição das partes ao estado anterior.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos suscitados pelas partes. O inconformismo com a conclusão adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR

ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.

1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.

1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

No tocante à alegação de violação do art. 373, I, do CPC, a pretensão recursal esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Isso porque a modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem exigiria reexaminar o conteúdo dos contratos, a extensão da cláusula de quitação, a suficiência da prova documental, a prova oral produzida e a responsabilidade da cedente pelo retorno das partes ao status quo ante.

Não se trata, portanto, de mera reavaliação jurídica de fato incontroverso, mas de inequívoca pretensão de alterar a premissa fático-probatória fixada pela Corte local, segundo a qual os contratos firmados entre as partes deram quitação aos valores de R\$ 340.000,00 e R\$ 300.000,00, inexistindo prova bastante para afastar a eficácia dessa declaração contratual.

Nessa hipótese, incidem cumulativamente as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a pretensão recursal depende da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame das provas dos autos.

Quanto aos arts. 212 e 884 do Código Civil, subsiste o fundamento relativo à ausência de prequestionamento.

As matérias neles contidas não foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico pretendido pelos recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula 282 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial.

Também não prospera a invocação do prequestionamento ficto.

A aplicação do art. 1.025 do CPC pressupõe que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente tenha indicado violação do art. 1.022 do CPC, permitindo a esta Corte aferir a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido. Ausente tal providência, não há como reconhecer o prequestionamento ficto.

Assim, em que pese o esforço argumentativo dos agravantes, verifica-se que o agravo interno não trouxe fundamento apto a infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.977 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0361398-5

Número de Origem:

00005851820238160069 00023098620258160069 00058884220258160069 00059463120148160069
00093163220258160069 23098620258160069 5851820238160069 58884220258160069
59463120148160069 93163220258160069

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERSANI

AGRAVANTE : B.L.L. ADMINISTRADORA E INVESTIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA

ADVOGADOS : DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975

AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508

AGRAVADO : ANTONIO ANILTO PADIAL

ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133

ANTÔNIO ANILTO PADIAL - PR021601

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BERSANI

AGRAVANTE : B.L.L. ADMINISTRADORA E INVESTIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA SAO JOSE LTDA

ADVOGADOS : DÉBORA PRISCILA ANDRÉ - PR043975

AMANDA ALVES DE SOUZA - PR069508

AGRAVADO : ANTONIO ANILTO PADIAL

ADVOGADOS : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO - PR005133

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026